

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 531, DE 2003

Estabelece o fornecimento de cesta básica para os trabalhadores, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe garante, mensalmente, o recebimento de uma cesta básica pelo empregado que perceba até dois salários mínimos, especificando quais os itens que a compõe. Possibilita, ainda, o cumprimento da legislação por intermédio do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Concordamos plenamente com o ilustre autor da proposição. Conforme foi mencionado na sua justificação, a alimentação do trabalhador configura uma questão primordial de ordem social. São inquestionáveis os índices alarmantes de desnutrição que atingem a população

em geral e, mais especificamente, os trabalhadores, repercutindo na qualidade do trabalho desenvolvido e na própria saúde do profissional.

Nesse contexto, parece-nos inatacável a proposta, que visa assegurar uma melhor alimentação ao trabalhador, por intermédio da distribuição de cestas básicas. Vale observar que os efeitos da proposta atingem, tão-somente, a parcela mais pobre da população, que são os trabalhadores que recebem até dois salários mínimos.

Além disso, há a possibilidade de cumprimento do projeto por intermédio da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, que permite a dedução no imposto sobre a renda das despesas efetivadas com o programa.

Faríamos uma única ressalva ao projeto. A leitura do art. 1º não permite identificar quem será o responsável pelo fornecimento da cesta básica. Depreende-se, no entanto, que o autor queira imputar a responsabilidade ao empregador, a exemplo da legislação do PAT, razão pela qual estamos apresentando uma emenda com a finalidade de sanar essa omissão.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 531, de 2003, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2003-1419.189